



DEPUTADO
VANDERLEI SIRAQUE

PROJETO DE LEI n.^o 806 de 1999.

Publique-se Inclua-se em
pauta por CINCO, sessões

29 de setembro, 99

Vanderlei Macris - Presidente

FLS. N. ^o 01
RGL. 6120
PROTOCOOLO LEGISLATIVO

SERVIÇO DE REGISTRO E
PROTÓCOLO LEGISLATIVO

R.G.L 6120 de 30/09/99
Autuado com 04 folhas
Ass. 11

A Assembléia Legislativa de São Paulo Decreta

Dispõe sobre a regulamentação do período, mínimo, de atendimento das agências bancárias e das demais instituições financeiras, com a finalidade de garantir os direitos dos consumidores.

VL

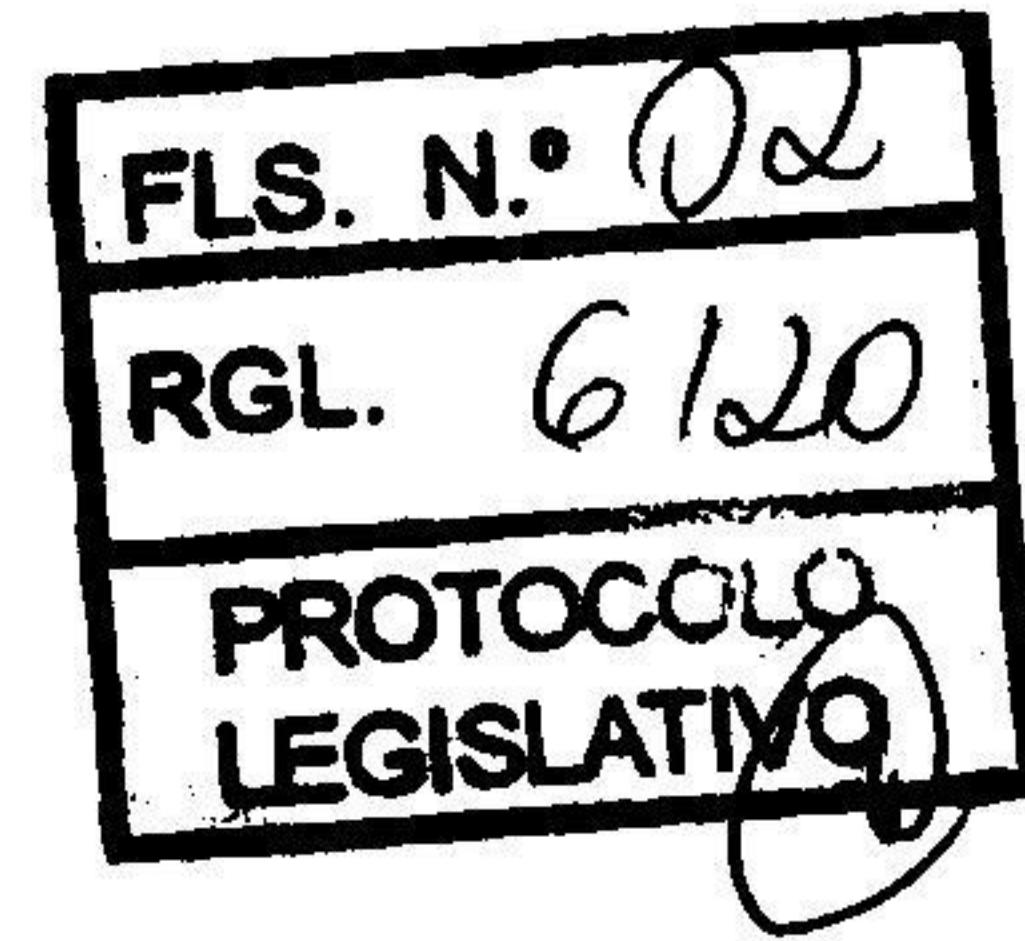
Artigo 1º- As agências bancárias e das demais instituições financeiras estabelecidas no Estado de São Paulo, abrirão suas portas para atendimento ao público por, no mínimo, 8 (oito) horas diárias, ininterruptamente, de segunda a sexta-feira.

§ 1º - No período estabelecido deverão funcionar, ininterruptamente, todos os setores das agências bancárias e das demais instituições financeiras, os quais o público necessite, como depósito, retirada de numerário, pagamento de contas de água, luz, telefone, carnês e outros serviços bancários, inclusive os caixas preferenciais destinados ao atendimento de idosos, gestantes e portadores de deficiência física.

§ 2º - As agências bancárias e das demais instituições financeiras ,que efetuam pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão, nos dias de pagamentos, abrir suas portas, pelo menos 1 (uma) hora antes do horário normal de funcionamento, para exclusiva utilização dos beneficiários do sistema previdenciário.

§ 3º - A Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - Procon é responsável pela fiscalização e execução da presente lei, bem como aplicação das sanções

ENTREGUE A MELHOR EM:
[Assinatura]
04/09/99
28 SET 1999



DEPUTADO
VANDERLEI SIRAQUE

previstas ,nos termos do artigo 3º, inciso XI ,da Lei 9.192, de 23 de novembro de 1995.

§ 4º- As agências bancárias e das demais instituições financeiras que não cumprirem as determinações desta Lei, sofrerão ,na primeira vez, multa equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR's (Unidade fiscal de Referência) e, no caso de reincidência, a multa será multiplicada geometricamente.

§ 5º- As agências bancárias e das demais instituições financeiras que cometerem dez infrações, no período de um ano, terão o alvará de funcionamento cassado pelo órgão competente.

Artigo 2º- O horário de atendimento ao público das agências bancárias e das demais instituições financeiras por, no mínimo, 8 (oito) horas diárias, ininterruptamente, de segunda a sexta-feira, não poderá prejudicar a jornada de trabalho da categoria dos bancários e financiários do Estado de São Paulo.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor 30 (trinta) dias ,após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

À primeira vista, as pessoas leigas e mesmo alguns juristas desavisados, poderão entender que a propositura visa regulamentar e legislar sobre área financeira que, de fato, não é de competência desta Casa de Leis, mas do Congresso Nacional, que acabou delegando funções ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central, conforme artigos 22,VI,VII,XIX e 48,XIII da Constituição Federal. Tais artigos foram regulamentados, entre outras, pelas Leis Federais 4.595(competência para



FLS. N.º 03
RGL. 6120
PROTÓCOLO
LEGISLATIVO

DEPUTADO
VANDERLEI SIRAQUE

editar normas subordinadas ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central), 4728(mercado de capitais), 7102 (medidas de segurança), 9017(meidas de segurança); embora, vergonhosamente, o artigo 192 da Carta Maior, Capítulo IV, que trata do Sistema Financeiro Nacional, ainda não foi regulamentado.

Assim dispõe o art.48, inciso XIII da C.F.

Art.48-Cabe ao Congresso Nacional.....dispor.....

**XIII- matéria financeira, cambial e monetária,
instituições financeira e suas operações**

O presente Projeto de Lei, não objetiva legislar sobre matéria financeira, cambial ou monetária, ou como deve ser regulamentada as instituições financeiras, mas sobre direitos dos consumidores que é de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios, conforme admite a doutrina e a jurisprudência dominantes, segundo dispõe o artigo 24, V, VIII da Constituição Federal.

Assim, o escopo do P.L. é regulamentar o período mínimo de atendimento aos usuários de serviços bancários, pois todos os consumidores têm direito ao atendimento digno e é público e notório que o atendimento nas agências bancárias é indigno, especialmente para os consumidores de menor renda, que, muitas vezes, ficam horas nas filas e, pior, nem sempre conseguem ser atendidos, enquanto os donos do capital têm atendimento "vip". A segmentação do atendimento é pública, pois o atendimento bom ou ruim depende do nível de renda ou de poder aquisitivo do usuário, cerca de 20% das agências bancárias não atendem aposentados, quem não tem cartão magnético encontra mais dificuldades e, pior, as tarifas bancárias para os pobres é maior, fatos que afrontam o artigo 5º, caput e inciso



FLS. N.º 04
RGL. 6120
PROTOCOLO
LEGISLATIVO

DEPUTADO
VANDERLEI SIRAQUE

III da Constituição Federal , o qual veda qualquer forma de discriminação e a submissão de pessoas a tratamento desumano nas vergonhosas filas ou fora delas.

A elitização do atendimento bancário é clara, bem como é evidente a demissão de milhares de bancários que ,na realidade ,é o verdadeiro motivo da diminuição do período de atendimento para garantir o lucro dos Bancos em prejuízo dos consumidores de seus serviços.

A presente propositura, acaba beneficiando, além dos consumidores, a categoria dos bancários e financiários do Estado de São Paulo, pois com a ampliação do período de atendimento aos usuários, as instituições financeiras serão obrigadas a contratar mais empregados. Assim, além de gerar mais empregos, beneficia aqueles profissionais que já estão empregados, mas no entanto, estão sofrendo tratamento desumanos pela grande carga de trabalho dentro de suas jornadas de trabalho. Por outro lado, beneficia os consumidores que terão seus direitos respeitados pelas Instituições financeiras, enquanto fornecedoras.

Este P.L., também, em seu artigo 1º, §3º, especifica atribuições ao PROCON, criado pela Lei Estadual n.º 9.192/95, órgão este que tem conquistado a credibilidade dos consumidores do Estado, desta forma nem há que se questionar a legalidade do presente projeto, já que o mesmo esta em consonância com o ordenamento jurídico vigente.

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 30 - 09 - 99

Sala das Sessões, em 29 de setembro de 1999

Vanderlei Siraque
Deputado Estadual

Serviço de Suporte e Conferência
Esta proposição contém assinaturas
SSP:25/9/1999
Conferente

Folha 5
Proc. 6120
X

Nos termos do ítem 3, parágrafo único do artigo 148, da IX Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 115^a a 119^a Sessões Ordinárias (de 1º a 07/10/99), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

DOL, 07/10/99

X